

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.904/25/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003705506-74  
Pedido de Retificação: 40.140158587-26  
Sujeito Passivo: Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda  
CNPJ: 10.742854/0022-21  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento  
Proc. S. Passivo: Carlos Alberto Ribeiro de Arruda  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - SEM ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a ocorrência de erro no Acórdão nº 23.807/24/2ª, em relação à fundamentação da inclusão do sócio no polo passivo da obrigação tributária. De acordo com o art. 180 - A da Lei nº 6.763/75, os fundamentos em relação à coobrigação deverão ser excluídos do acórdão recorrido.**

**Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Nos termos do §1º do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a Recorrente, 2ª Câmara de Julgamento, por intermédio do Conselheiro relator Indelécio José da Silva, conforme documento de págs. 150, apresenta o presente Pedido de Retificação, alegando, em síntese que:

Constou na ementa e no corpo do acórdão a fundamentação sobre a responsabilidade tributária do sócio-administrador, nos termos do art. 135, inciso III do CTN; art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e art. 3º da Instrução Normativa SCT nº 001 de 03/02/06.

Ocorre, entretanto, que no momento da confecção do acórdão constatamos que o Coobrigado não foi incluído no Auto de Infração, apenas sendo mencionado em outros documentos do PTA, tais como, no quadro “Relatório” e no “Relatório Fiscal Complementar”, às fls. 12/13.

A inclusão do Coobrigado no polo passivo foi objeto de relato e discussão na sessão de julgamento, porque foi objeto de fundamentação, em Manifestação Fiscal às

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fls. 135/137, e argumentação da Defesa, na Impugnação às fls. 58/63. (Grifou-se)

Insta informar que a decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 23.807/24/2ª

### EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO AO FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA – FEM, ADICIONAL DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS NA ALÍQUOTA DO IMPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 2º E ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A”, AMBOS DO DECRETO Nº 46.927/15. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS/ST RELATIVO AO FEM, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DO RICMS/02.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES - CORRETA A ELEIÇÃO DO COBRIGADO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CTN C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 3º, INCISO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001/06. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

### **DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de págs. 151/153, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato, omissão ou contradição.

Como explicitado pela Recorrente, a 2ª Câmara de Julgamento procedeu a análise e o julgamento do PTA nº 01.003705506-74, tendo em vista a Autuada propriamente dita e o Coobrigado, Sr. Mário Oliveira Lacourt Neto, conforme se depreende de págs. 12 do Relatório Fiscal Complementar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, a Impugnante, em sua peça de defesa, argui pela ilegitimidade passiva do sócio, conforme pág. 58.

Ocorre, entretanto, que tanto a 2ª Câmara de Julgamento, quanto a Impugnante, não se atentaram para o fato de que o sócio não fora incluído no polo passivo do lançamento fiscal.

Agregue-se que o sócio não recebeu nenhuma notificação sobre o processo informando-o de eventual inclusão no polo passivo, restando caracterizado que, além de não ter o seu nome incluído na peça inicial do Auto de Infração, também não foi notificado sobre a mesma.

Portanto, formalmente, o sócio não foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, apesar de ter questionado essa condição.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que assiste razão à Recorrente.

Conclui-se, portanto, em dar provimento ao Pedido de Retificação para suprir o erro de fato ocorrido no julgamento anterior, que tratou da responsabilidade tributária do sócio, sem que o mesmo tivesse sido incluído formalmente no polo passivo da obrigação tributária.

Assim, ficam excluídos os fundamentos que tratam da responsabilidade tributária do sócio como coobrigado e ratificadas as fundamentações do acórdão recorrido quanto às demais questões de mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para excluir do acórdão as fundamentações relativas à responsabilidade do Coobrigado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Shirley Alexandra Ferreira (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 13 de março de 2025.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

D